



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



**AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F - 01138 / 2007**

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

Folha: 1 / 2

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº: F - 03271/2007

**IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO**

AAF  Licenciamento  APEF  Outorga  Não há processo  
 Processo: 01399/2002/001/2002 Atividade: D-01-03-1  
 Classe: 3 Porte: Pequeno

Nome / Razão Social: Prefeitura Municipal de Carmo do Rio Claro  
 CNPJ  CPF  CNH  CTPS  RG: 18.243.287/0001-46  
 Nome fantasia: \_\_\_\_\_  
 Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): Rua Delfim Moreira Nº/km: 62  
 Complemento: \_\_\_\_\_ Bairro/localidade: Centro  
 Município: Carmo do Rio Claro UF: MG CEP: 35.150-000 Telefone: (35) 3561 - 2000  
 Fax: (35) 3561 - 1188 Caixa Postal: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_  
 Empreendimento: \_\_\_\_\_ CNPJ: 18.243.287/0001-46  
 Telefone: ( ) \_ Endereço: Rua Joaquim Tomaz Barbosa 200-Jacuba  
 Município: Carmo do Rio Claro UF: MG CEP: 37.150-000 e-mail: \_\_\_\_\_

**IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS (ART. 32, §2º)**

Nome: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_  
 Nome: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_  
 Nome: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_

**DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO**

Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):  
 1- O empreendimento não possui Licença de Operação.

**EMPASAMENTO LEGAL**

Infração (1)	Artigo: 86	Inciso: II	§/Alínea: -----	Código:-----	Legislação: Decreto 44309/2006
Infração (1)	Artigo: 61	Inciso: I	§/Alínea: b	Código:-----	Legislação: Decreto 44309/2006
Infração (1)	Artigo: 77	Inciso:----	§/Alínea:-----	Código:-----	Legislação: Decreto 44309/2006
Infração (1)	Artigo:-----	Inciso:----	§/Alínea:-----	Código:-----	Legislação: Lei Estadual 7772/1980
Atenuante	Artigo:-----	Inciso:----	§/Alínea:-----	Código:-----	Legislação:-----
Agravante	Artigo:-----	Inciso:----	§/Alínea:-----	Código:-----	Legislação:-----
Reincidência	Artigo:-----	Inciso:----	§/Alínea:-----	Código:-----	Legislação:-----

**IIADVERTÊNCIA / MULTA**

(1)  Advertência  Multa Simples  Multa Diária Valor R\$ 5.001,00  
 ( )  Advertência  Multa Simples  Multa Diária Valor R\$ \_\_\_\_\_  
 ( )  Advertência  Multa Simples  Multa Diária Valor R\$ \_\_\_\_\_  
 ( )  Advertência  Multa Simples  Multa Diária Valor R\$ \_\_\_\_\_  
 ( )  Advertência  Multa Simples  Multa Diária Valor R\$ \_\_\_\_\_  
**Total: R\$ 5.001,00** (Cinco mil e um reais.)

**ASSINATURAS**

Servidor Credenciado (Nome Legível): Gerson de Araújo Filho  
 Identificação e Assinatura: 1148047-2  
 Órgão / Entidade Autuante: [ ] SEMAD [ x ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG

Autuado (Nome Legível do Assinante): \_\_\_\_\_  
 Vínculo com o Autuado: \_\_\_\_\_  
 Identificação e Assinatura: \_\_\_\_\_



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



**AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F -\_01138 / 2007**

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

Folha: 2/2

<b>DESCRIÇÃO DA APREENSÃO</b>	<p>Animais, bens e produtos apreendidos:</p> <p><input type="checkbox"/> Soltura imediata dos animais Data: ___/___/___ Local: _____</p> <p><input type="checkbox"/> Depositário: _____ CPF/CNPJ: _____</p> <p>Endereço: _____</p> <p>Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Data: ___/___/___</p> <p>Assinatura: _____</p>		
<b>DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO</b>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Embargo de Obra ou Atividade [ ] Total [ ] Parcial</p> <p>Descrição: _____</p> <p><input type="checkbox"/> Suspensão de Venda ou Fabricação</p> <p>Descrição: _____</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Suspensão das Atividades [x] Total [ ] Parcial [ ] Suspensão Preventiva de Atividades</p> <p>Descrição: Ficam suspensas as atividades do abatedouro até a regularização junto ao órgão ambiental.</p>		
<b>DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO</b>	<p><input type="checkbox"/> Demolição Imediata [ ] Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva [ ] Outros Casos</p> <p>Descrição: _____</p>		
<b>PENA RESTRITIVA DE DIREITO</b>	<p>Descrição: _____</p>		
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<p>1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06.</p> <p>2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.</p> <p>3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.</p>		
<b>DEMAIS OBSERVAÇÕES</b>	<p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p>		
<b>DEFESA</b>	<p><b>O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA Feam _____, LOCALIZADO À Rua Espírito Santo 495 – Centro – Belo Horizonte - MG CEP.: 30.160-030</b></p>		
<b>TESTEMUNHAS</b>	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"><tr><td style="width: 50%;"><p>1ª Testemunha</p><p>Nome legível: _____</p><p>End: _____</p><p>CPF ou RG: _____</p><p>Assinatura: _____</p></td><td style="width: 50%;"><p>2ª Testemunha</p><p>Nome legível: _____</p><p>End: _____</p><p>CPF ou RG: _____</p><p>Assinatura: _____</p></td></tr></table>	<p>1ª Testemunha</p> <p>Nome legível: _____</p> <p>End: _____</p> <p>CPF ou RG: _____</p> <p>Assinatura: _____</p>	<p>2ª Testemunha</p> <p>Nome legível: _____</p> <p>End: _____</p> <p>CPF ou RG: _____</p> <p>Assinatura: _____</p>
<p>1ª Testemunha</p> <p>Nome legível: _____</p> <p>End: _____</p> <p>CPF ou RG: _____</p> <p>Assinatura: _____</p>	<p>2ª Testemunha</p> <p>Nome legível: _____</p> <p>End: _____</p> <p>CPF ou RG: _____</p> <p>Assinatura: _____</p>		
<p><b>Município:</b> Belo Horizonte <b>Data:</b> 28/09/07 <b>Hora da Lavratura:</b> 16:00</p>			

<p><b>ASSINATURAS</b></p> <p><b>Servidor Credenciado (Nome Legível):</b> Gerson de Araújo Filho</p> <p><b>Identificação e Assinatura:</b> 1148047-2</p> <p><b>Órgão / Entidade Autuante:</b> [ ] SEMAD [ x ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG</p>	<p><b>Autuado (Nome Legível do Assinante):</b> _____</p> <p><b>Vínculo com o Autuado:</b> _____</p> <p><b>Identificação e Assinatura:</b> _____</p>
---	---

1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco

**feam**


FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

Processo nº: 1399/2002/004/2007

Referência: Auto de Infração nº F 1138/2007

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO RIO CLARO.

<b>FEAM</b>	
PROTÓCOLO Nº	33693/08
DIVISÃO:	Po-18.06.08
MAT:	VISTO: <input checked="" type="checkbox"/>



**PARECER JURÍDICO**

**RELATÓRIO:**

1 - A Prefeitura em epígrafe foi autuada como incurso no inciso II, do artigo 86, do Decreto nº 44.309/06, por ter cometido a seguinte irregularidade: "A empresa não possui Licença de Operação", além de incidir o disposto do artigo 77 do referido decreto, que trata da "suspensão das atividades do Abatedouro até a regularização junto ao órgão ambiental".

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, e, apesar de regularmente notificado da autuação supra, de acordo com o AR de fls. 06, o autuado não **apresentou qualquer espécie de defesa**.

3 - De acordo com o artigo 34 do Decreto nº 44.309/06, a Defesa deveria ter sido apresentada até o dia 23-10-2007, ou seja, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do Auto de Infração.

*"Art. 34. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do auto de infração, sendo-lhe facultado a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa".*

Importante mencionar o art. 49 do referido diploma legal, que dispõe acerca do prazo para recolhimento da multa aplicada, qual seja, 20 (vinte) dias contados da data da notificação da autuação, coincidindo então com o prazo para apresentação de defesa. A regra é simples: ou o autuado recolhe a multa ou apresenta defesa ao órgão ou entidade competente. Senão vejamos:

**Art. 49. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de 20 (vinte) dias da notificação da autuação, sob pena de inscrição em dívida ativa.**

*§ 1º Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.*

**§ 4º A SEMAD ou entidade vinculada responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração deverá encaminhar à Advocacia-Geral do Estado o processo administrativo após os prazos a que se referem o caput e § 1º deste artigo para inscrição do débito em dívida ativa, no prazo de 30 dias.** (grifo nosso)

No caso em tela, o autuado não apresentou defesa, tornando-se então definitiva a aplicação da penalidade, nos termos do art. 36 do Decreto n.º

44.309/06. Ressalte-se ainda, que a ausência de defesa produz os mesmos efeitos legais das hipóteses de defesa intempestiva ou sem os requisitos do art.35, as quais são contempladas pelo ora citado dispositivo legal.

“Art. 36. A defesa não será conhecida quando intempestiva ou sem os requisitos relacionados no art. 35, **casos em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade**”. (grifo nosso)

Cabe ressaltar, por necessário, que além da incidência da multa simples decorrente da infração constatada o servidor credenciado autuou com base no disposto no artigo 77 que estabelece a suspensão das atividades.

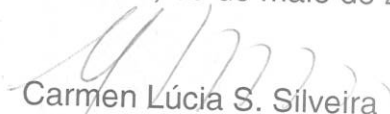
4 - Logo, operou-se a preclusão administrativa da impugnabilidade do ato – na fase de Defesa, face à ausência de *litis contestatio*.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o autuado não apresentou defesa, apesar de regularmente notificado da autuação e conseqüente aplicação das penalidades de multa simples no valor de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) e de suspensão das atividades, remetemos os autos ao **Vice-Presidente da FEAM**, sugerimos a manutenção das penalidades aplicadas e o encaminhamento do presente processo para cobrança da multa atualizada, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 18 de maio de 2008.

  
Carmen Lúcia S. Silveira  
Procuradoria da FEAM





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO  
CGC 18.243.287/0001-46 - Rua Delfim Moreira, 100  
CEP: 37.150-000

DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Processo: 01399/2002/001/2002  
Documento: 539015/2007



Pag.: 000

À FUNDAÇÃO ESTADUAL O MEIO AMBIENTE DE MINAS GERAIS - FEAM



Autos nº 01399/2002/001/2002

**MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO/MG**, qualificados nos autos em epígrafe, através de sua Procuradora que abaixo assinada, vem, respeitosamente, apresentar defesa ao Auto de Infração nº 01138/2007, conforme correspondência OF. Difisc/Nº 209/2006, nos termos do art. 25 do Decreto nº 39:424/1998 e pelos fatos e fundamentos que seguem inclusos.

Termos em que pede Deferimento.

Carmo do Rio Claro, 17 de outubro de 2007.

**Angélica Maria de Paula Silva**  
Procuradora Geral - OAB/MG nº 94.867



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO**

CGC 18.243.287/0001-46 - Rua Delfim Moreira, 62

CEP: 37.150-000



**Autos nº 1399/2002/001/2002**

**Empreendedor: Município de Carmo do Rio Claro/MG**

**Empreendimento: Matadouro Municipal**

**Razões de Defesa**

O Município de Carmo do Rio Claro teve as atividades de seu empreendimento Matadouro Municipal suspensas pela Portaria nº 321, de 31 de maio de 2006 (fls. 227) sem ter sido apreciada defesa protocolada junto ao COPAM-Sul.

Após a comunicação de suspensão de atividades o Município propôs Mandato de Segurança, tendo sido deferido seu pedido de liminar para a continuação das atividades do Matadouro, em 07/08/2006.

O processo tramitava perante o Juízo da Comarca de Carmo do Rio Claro e em 23 de abril de 2007 foi declinada a competência para a Vara da Fazenda Pública Estadual em Belo Horizonte/MG.

O Mandato de Segurança, então, teve o seu pedido denegado e revogada a sua liminar no dia 27 de setembro de 2007.

Em 27 de setembro de 2007 o Município recebeu a visita dos servidores da FEAM que lavraram o auto de fiscalização nº F-03271/2007 suspendendo as atividades do Matadouro Municipal e dando origem ao auto de infração nº F-01138/2007 objeto da presente defesa.

Pois bem.

O auto de infração em epigrafe aplicou ao Município de Carmo do Rio Claro as penalidades de Multa no valor de R\$5.001,00 (cinco mil e um reais) e Suspensão de Atividades, nos termos do art. 61, I, b c.c. art. 77 e art. 86, II do Decreto 44.309/2006 e Lei Estadual 7.772/1980.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO**

CGC 18.243.287/0001-46 - Rua Delfim Moreira, 62  
CEP: 37.150-000



Em 27 de setembro de 2007, o Prefeito, Sr. Ângelo Leite Pereira encontrava-se em Belo Horizonte-MG e ao comunicarmos-lhe a fiscalização da FEAM e que as atividades do Matadouro Municipal estavam sendo suspensas, este se dirigiu a FEAM e firmou o Termo de Ajustamento de Conduta para o funcionamento do empreendimento Matadouro Municipal (doc. 1).

O auto de infração nº F-01138/2007 emitido no dia 28 de setembro de 2008, um dia depois da celebração do TAC, tem como descrição da infração não possuir o empreendimento a Licença de Operação (doc.2).

Desde modo, no momento da emissão da aplicação da multa e da suspensão de atividades o Município de Carmo do Rio Claro já havia firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização, o que torna o auto de infração nº F-01138/2007 nulo, pois no momento em que foi emitido já não mais existia a irregularidade apontada no auto da fiscalização.

Se assim não for o entendimento dos nobres conselheiros, há que se considerar o disposto no Decreto nº 44.309/2006 em seu art. 50, I c.c. art. 77, §3º que dispõe que a multa poderá ter sua exigibilidade suspensa no caso do empreendedor firmar termos de ajustamento de conduta, o que é o caso do Município.

Isso posto, requeremos a desconsideração do auto de infração nº F-01138/2007 por ser nulo de pleno direito.

Não sendo este os vossos entendimentos, requeremos, então, a suspensão da exigibilidade da aplicação da pena de multa.

Carmo do Rio Claro, 17 de outubro de 2007

**Angélica Maria de Paula Silva**  
Procuradora Geral- OAB-MG nº 94.867



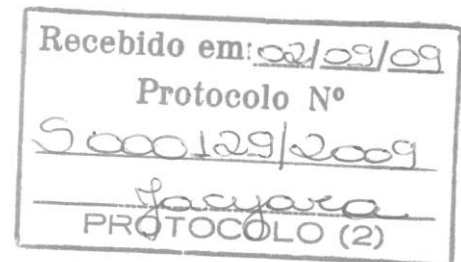
Cidade trabalho

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO  
CGC 18.243.287/0001- 46 – Rua Delfim Moreira, 62.  
CEP: 37.150-000  
"Trabalhando no presente, pensando no futuro".  
Administração: 2009/2012.

1399/2002/001/2002  
alfese



À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE MINAS GERAIS - FEAM



AUTOS N.º: 01399/2002/001/2002

**MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO**, qualificado nos autos do processo em epígrafe, por sua procuradora *in fine*, vem, a presença de V. Exa., expor e requerer o seguinte:

Primeiramente, cumpre ressaltar que o Matadouro Municipal foi concedido, através de um processo licitatório na modalidade concorrência, para a concessionária Ângela Maria Jorge Valeriano-ME, sob o nome fantasia Abatedouro Anjo Azul, para fins de abate de animais para o consumo e o abastecimento de carne verde, no dia 20 de dezembro de 2005.

Ocorre que, no dia 01º de setembro de 2008, suspendeu a execução do contrato administrativo. Ressalta-se, que a Concessionária entrou com uma Ação Ordinária c/c pedido de liminar, sendo a liminar deferida declarando a rescisão do contrato administrativo.

Diante do exposto, e, ainda do recebimento do Ofício n.º 1408/2009 NAI/DMFA/FEAM requerendo a apresentação da cópia do documento de inscrição do





Cidade trabalho

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO  
CGC 18.243.287/0001- 46 – Rua Delfim Moreira, 62.  
CEP: 37.150-000  
"Trabalhando no presente, pensando no futuro".  
Administração: 2009/2012.



---

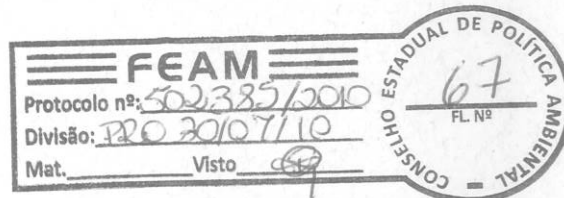
Ministério da Fazenda, cabe-nos enviar a cópia da inscrição tanto do Concessionário como do Contratante, pois no ano do auto de infração, qual seja, 2007, a Concessionária ainda mantinha as suas atividades no Matadouro Municipal.

Carmo do Rio Claro, 27 de agosto de 2009.

SONIA CRISTINA AMARAL MONTEIRO  
OAB/MG N.º 114.814

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



Processo nº: 1399/2002/004/2007

Assunto: Auto de Infração nº F1138/2007, lavrado contra Prefeitura Municipal de Carmo do Rio Claro, infração grave, porte pequeno.

## PARECER JURÍDICO

### I) RELATÓRIO

1 – A Prefeitura Municipal de Carmo do Rio Claro foi autuada como incurso no artigo 86, II, do Decreto nº 44309/2006, pela seguinte irregularidade:

*“O empreendimento não possui Licença de Operação.”*

Foram impostas as penalidades de multa simples no valor de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) e de suspensão de atividades, até a regularização ambiental.

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado. O Auto de Infração nº F1138/2007 foi encaminhado por meio do Ofício Difisc nº 189/2007 e recebido pelo autuado em 03/10/2007, Aviso de Recebimento de fls. 06.

3 – Havia sido elaborado o Parecer Jurídico protocolado no SIAM sob nº 356693/2008, no sentido da manutenção da penalidade imposta, ante a não apresentação de defesa pelo autuado e proferida a decisão de fls. 10. Contudo, a defesa havia sido protocolada em 19/10/2007 na SUPRAM Sul de Minas, **tempestivamente**, pois, mas não juntada aos autos. Desta forma, deverá ser cancelada a decisão de fls. 10 e substituído por este o Parecer Jurídico protocolado no SIAM sob nº 356693/2008.

Considerando que a defesa apresentada tempestivamente em 19/10/2007 não foi instruída com o documento de inscrição no Ministério da Fazenda, na forma do artigo 35, II, do Decreto nº 44309/2006, foi notificada em 20/08/2009 para emenda-la, em conformidade com o artigo 35, §1º, do Decreto nº 44844/2008. Emendou a defesa o autuado, tempestivamente, em 28/08/2009.

Passemos, pois, à análise da defesa do autuado, na qual aduziu que:

- as atividades do matadouro municipal foram suspensas pela Portaria nº 321/2006, sem ter sido apreciada defesa protocolada na SUPRAM Sul;
- impetrou Mandado de Segurança e teve deferido o pedido de liminar para continuação das atividades do Matadouro em 07/06/2006, mas foi revogada em 27/09/2007;



- em 27/09/2007 foi fiscalizado o empreendimento e lavrado o Auto de Fiscalização nº 3271/2007;
- nesta data, o Sr. Prefeito estava em Belo Horizonte, foi comunicado da fiscalização e firmou o Termo de Ajustamento de Conduta para o funcionamento do Matadouro Municipal;
- o auto de infração nº F1138/2007, emitido em 28/09/2007, seria nulo, uma vez que o autuado, quando da lavratura do Auto de Infração, já havia firmado o TAC, inexistindo a irregularidade apontada no auto de fiscalização.

Requeru, ainda, seja desconsiderado o Auto de Infração nº F1138/2007 ou suspensão a exigibilidade da multa.

Ressalte-se que, quando da emenda da defesa, o autuado esclareceu que a atividade de abate de animais tinha sido concedida a Ângela Maria Jorge Valeriano – ME, sob nome Abatedouro Anjo Azul em 20/12/2005.

4 – **Do ponto de vista jurídico**, não foram apresentados motivos para descaracterizar o Auto de Infração. Senão vejamos.

De início, cumpre notarmos que o Auto de Infração nº F1138/2007 foi lavrado com estrita observância do disposto no artigo 32, do Decreto nº 44309/2006.

O autuado foi incurso no artigo 86, II, do Decreto nº 44309/2006 por funcionar sem licença de operação o Matadouro Municipal, cujas atividades haviam sido suspensas pela Portaria nº 321, até a obtenção da licença de operação.

Segundo o Auto de Fiscalização nº 3271/2007, o abatedouro, quando da realização da vistoria, estava em plena atividade.

Conforme relata o próprio autuado, na data da realização da vistoria, 27/09/2007, o Sr. Prefeito Ângelo Leite Pereira, estava em Belo Horizonte, soube da fiscalização e firmou Termo de Ajustamento de Conduta, considerando a irregularidade da situação do Matadouro Municipal.

Argumenta o autuado que o Auto de Infração seria nulo, uma vez que teria sido lavrado posteriormente à assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta e, por conseguinte, não teria se configurado a infração prevista no artigo 86, II, do Decreto nº 44309/2006.

Ora, é evidente que não procedem as afirmações do autuado de que inexistiu a irregularidade descrita no auto de fiscalização e de o auto de infração seria nulo, haja vista ter sido firmado o TAC anteriormente à autuação. É inarredável que o empreendimento, **quando da fiscalização** ocorrida em 27/09/2007, não havia firmado o referido Termo de Ajustamento, como confessa o próprio autuado, às fls. 18: *“Em 27 de setembro de 2007, o Prefeito, Sr. Ângelo Leite Pereira encontrava-se em Belo Horizonte-MG e ao **comunicarmos-lhe a fiscalização da FEAM** e que as atividades do Matadouro Municipal estavam*



sendo suspensas, este se dirigiu a FEAM e firmou o Termo de Ajustamento de Conduta para o funcionamento do empreendimento Matadouro Municipal (doc. 1).” Grifo nosso.

Ademais, o TAC firmado, ainda que na data, mas posteriormente à fiscalização, **se refere tanto ao Auto de Fiscalização nº 3271/2007 quanto ao Auto de Infração nº 1138/2007**, *in verbis*: “Considerando que a atividade estava sendo exercida sem a devida regularização ambiental, no município de Carmo do Rio Claro-MG, conforme Auto de Fiscalização nº 3271/2007 e Auto de Infração nº 1138/2007, por esta razão encontrava a atividade de ABATE DE ANIMAIS em situação irregular, perante a FEAM;...”.

Saliente-se que tal Termo de Ajustamento de Conduta, que teve como objeto a agilização do processo de regularização ambiental e legal do empreendimento, conforme FCEI nº R089048/2006 e FOBI nº 605547/2006, não foi cumprido, uma vez que o referido FOBI venceu sem que o empreendimento formalizasse o processo de licença de operação, segundo dados do SIAM. Até a presente data, o empreendimento não obteve a regularização ambiental. Portanto, restou descumprido o Termo de Ajustamento de Conduta.

Quanto à penalidade de suspensão de atividades, deverá ser mantida, uma vez que o empreendimento não obteve a competente licença, na forma do artigo 76, §3º, do Decreto nº 44844/2008, segundo dados do SIAM.

Finalmente, cumpre notarmos que o valor da multa cominada à infração cometida pelo autuado deverá ser reduzido nos termos do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008, aplicável retroativamente, por ser mais benéfico ao autuado, haja vista o disposto no artigo 96:

*“Art. 96 – As alterações dos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.”*

Nos termos do referido Anexo, será reduzido o valor da multa para R\$ 2.501,00 (dois mil, quinhentos e um reais), pelo cometimento da infração grave, prevista no artigo 86, II, do Decreto nº 44309/2006, por empreendimento de pequeno porte.

### **II) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, remetemos os autos ao Vice-Presidente da FEAM e sugerimos que seja cancelada a decisão de fls. 10 e substituído por este o Parecer Jurídico protocolado no SIAM sob nº 356693/2008. Recomendamos, ainda, que sejam **mantidas as penalidades de multa** no valor de R\$ 2.501,00 (dois mil, quinhentos e um reais) **e de suspensão de atividades**, com fulcro nos artigos 86, II e 61, I, do Decreto nº 44309/2006 e artigos 76, §3º e 96 e



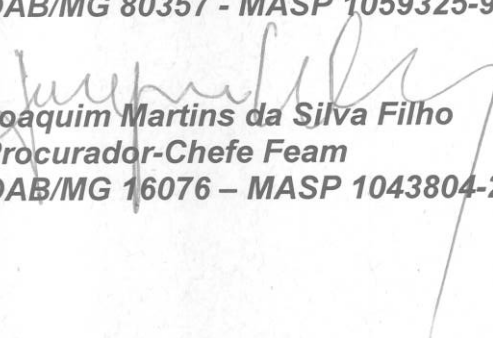
Anexo I, do Decreto nº 44844/2008 (infração grave, empreendimento de pequeno porte).

É o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2010.

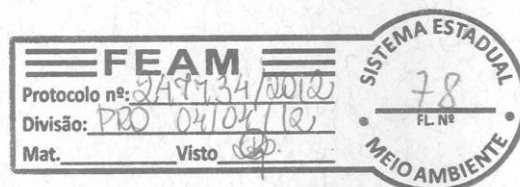
  
**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**  
**Analista Ambiental**  
**OAB/MG 80357 - MASP 1059325-9**

  
**Joaquim Martins da Silva Filho**  
**Procurador-Chefe Feam**  
**OAB/MG 16076 - MASP 1043804-2**



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia – Geral do Estado  
Procuradoria da FEAM



**ADENDO AO PARECER JURÍDICO  
PROTOCOLO SIAM Nº 502385/2010**

**INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO RIO CLARO**

**PROCESSO nº 1399/2002/004/2007**

**DESCUMPRIMENTO DE TAC**

**AI Nº F1138/2007**

**NATUREZA INFRAÇÃO: GRAVE**

**PORTE EMPREENDIMENTO: PEQUENO**

**RELATÓRIO:**

A Prefeitura em epígrafe foi autuada por cometer infração tipificada no art. 86, II, do Decreto nº 44309/2006.

Em razão da autuação foram recomendadas no Parecer Jurídico, protocolado no SIAM sob nº 502385/2010, aplicação de multa simples, no valor de R\$ 2.501,00 e a manutenção da penalidade de suspensão de atividades, com fundamento nos artigos 86, II, e 61, I, do Decreto nº 44309/2006 e artigos 76, §3º, e 96, do Decreto nº 44844/2008.

Posteriormente à elaboração do Parecer Jurídico, foi juntada cópia do TAC aos autos e o MEMO GEDIN nº 22/2010, o que justifica o presente adendo.

Em 27 de setembro de 2007 foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre o Município e a FEAM, que, conforme Relatório Técnico GFISC 65/2008, a autuada descumpriu todas as cláusulas do TAC.

**CONCLUSÃO**


**ANTE O EXPOSTO** e considerando que o termo não foi cumprido pelo município, sugerimos ao Presidente da FEAM, a notificação do autuado em decorrência do descumprimento do TAC, além da cobrança da multa aplicada de R\$2.501,00 (dois mil, quinhentos e um reais) e da manutenção da penalidade de suspensão, a multa diária de R\$2.000,00 perfazendo o valor de R\$60.000,00, a ser atualizada, sem prejuízo das demais implicações previstas no Termo, no prazo de 20 dias.

O valor total da multa diária foi calculado a partir do término do prazo de 12 meses dias para que o Município comprovasse o cumprimento das obrigações pactuadas no TAC,

até o prazo de 30 dias a contar daquela data, conforme orientação da Advocacia Geral do Estado.  
É o parecer, s.m.j.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda  
Analista Ambiental  
MASP 1059325-9 - OAB/MG 80357

*de acord.*  
*Em 03/04/12*  
  
Gustavo Chaves Carreira Machado  
Procurador do Estado  
Procurador - Chefe da FEAM  
OAB/MG 90644 - MASP 1.120.512-7



1399/2002/004/2007  
SENARIO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO  
CNPJ 18.243.287/0001- 46 – Rua Delfim Moreira, 62.  
CEP: 37.150-000  
" Construindo uma cidade cada vez melhor"  
Administração: 2010/2012.



AO NUCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO (NAI) AI - 1138/07

PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM/PA/N.º1399/2002/004/2007

leuna

**O MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO**, inscrito no CNPJ sob o n.º 18.243.287/0001-46, com sede na rua Delfim Moreira, n.º 62, Centro, representado pela Sr.ª Prefeita do Município de Carmo do Rio Claro/MG, MARIA APARECIDA VILELA, brasileira, separada judicialmente, professora, residente e domiciliada na Rua Bráulio Pinto Vilela, n.º 329, Jardim América, nesta cidade (doc. 01/03), vem através de sua Procuradora (doc. 03) interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** perante a **FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – FEAM**, nos termos abaixo exposto:

Ocorre que em data de 29 de maio de 2012, este Município recebeu via AR **Ofício n.º 759/ 2012** refletindo as penalidades impostas, senão vejamos:

“a improcedência da defesa apresentada e o pagamento de multa diária de R\$2.000,00, perfazendo o valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais)”.

A penalidade foi fixada após constatação documental de que não houve cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado em 27/09/2007, entre este Município e o Conselho Estadual de Política Ambiental e a Fundação Estadual de Meio Ambiente.

Referido TAC impõe a suspensão das atividades no matadouro municipal, caso não haja a regularização das instalações.

Ocorre que **as atividades estão de fato suspensas desde o ano de 2007**, por não estar dentro das exigências ambientais.

Desde então, todos os açougues e supermercados deste Município, se encontram adstritos a serviços realizados em municípios diversos. Recebendo a carne para consumo diretamente de frigoríficos de cidades vizinhas.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO  
CNPJ 18.243.287/0001- 46 – Rua Delfim Moreira, 62.  
CEP: 37.150-000  
" Construindo uma cidade cada vez melhor"  
Administração: 2010/2012.



A assinatura do documento estabelece o compromisso do município em executar a minimização dos impactos ambientais na área em questão, o que vem sendo prontamente atendido por esta Gestão que enfrenta a regularização do Matadouro Municipal, atualmente, já estando em fase de análise junto à SUPRAM.

Isto porque as atribuições do licenciamento ambiental e da Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) são exercidas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), por intermédio das Câmaras Especializadas, das Unidades Regionais Colegiadas (URCs), das Superintendências Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Suprams), da Fundação Estadual de Meio Ambiente (Feam), do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (Igam) e do Instituto Estadual de Florestas (IEF).

Esta regularização está cadastrada na SUPRAM da cidade de Varginha/ MG sob o n.º19685/2007, o que permite conflitar as informações aqui noticiadas.

O compromisso desta Administração é trazer melhor qualidade de vida à população, neste caso concreto, com investimento desmedido em saúde e saneamento.

As alegações são lastreadas em fato notório e de simples constatação *in loco* que afasta a multa aplicada e restabelece as condições anteriores.

O equívoco desta penalidade se pauta na ausência de comunicação expressa do responsável à época.

Não obstante, junta-se declaração comprobatória (doc. 04), exarada por servidora pública municipal, ocupante do cargo de Diretora do Meio Ambiente, Sra. Maria Ângela Pereira, que também o era àquela época, respaldando nossa assertiva (doc. 05/ 07).

Ora, se não houve descumprimento do pactuado, não podemos vislumbrar a possibilidade de aplicação de multa.

Além disto as fotos tiradas (doc. 08), corroboram a desativação do Matadouro municipal.

Diante disto a documentação inclusa torna passível o cancelamento da multa, sopesando as alegações tecidas e o apontamento constante do Auto de Infração.

604



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO  
CNPJ 18.243.287/0001-46 – Rua Delfim Moreira, 62.  
CEP: 37.150-000

“ Construindo uma cidade cada vez melhor”  
Administração: 2010/2012.



Ademais, a multa administrativa pode ser definida como sanção pecuniária imposta, em virtude do descumprimento voluntário de uma norma administrativa.

Assim, a sanção imposta traz ao erário extremo e desnecessário gasto, além de se configurar inoportuna.

A manutenção da penalidade aplicada se mostra temerária, indo de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser cassada.

Ademais, para que se chegue à conclusão, segura e irrefragável, de que o trabalho fiscal está correto, incontestemente que se faz necessária a análise do contraditório, visando sopesar o que lá fora atestado, sob pena de se estabelecer verdadeira afronta ao mais soberano dos princípios da Constituição Federal de 1988, o da ampla defesa, do contraditório, bem como do devido processo legal.

O direito controvertido, adquire um peso maior por ser demandado contra Pessoa Jurídica de Direito Público, tendo por justificativa a supremacia do interesse público e o erário.

Diante de todo o exposto, e como forma de se primar pela adequação do ordenamento jurídico às situações reais, requer seja extinta a multa aplicada ao Autor.

**P. deferimento.**

  
CAMILA REY REZENDE BALLA  
Procuradora do Município  
OAB/ MG 78.936

**ILMO. SR. PROCURADOR CHEFE DA FEAM**  
**Gustavo Chaves Carreira Machado**  
**Rodovia Prefeito Américo Gianetti s/ n.º - 1º andar**  
**Ed. Minas**  
**Bairro Serra Verde**  
**Belo Horizonte/ MG**  
**CEP 31-630-900**



Governo do Estado de Minas Gerais  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente

<b>FEAM</b>	
Protocolo nº: 0250309/2015	117
Divisão: FEM	FL. Nº
Mat. _____	Visto _____

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

**PROCESSO Nº 1399/2002/004/2007**

**AUTUADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO RIO CLARO

**REFERÊNCIA:** Recurso à CNR/COPAM

## PARECER JURÍDICO

### RELATÓRIO

A Prefeitura em epígrafe foi autuada e penalizada com a multa de R\$ 5.001,00, por cometer infração tipificada no art. 86, II, do Decreto 44.309/06, ou seja, por “o empreendimento não possui Licença de Operação”.

Julgada improcedente a defesa apresentada pelo recorrente foi mantida as penalidades de suspensão das atividades e de multa simples alterada para R\$2.501,00, por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08.

Inconformada com a decisão o Município protocolou seu recurso, tempestivamente, onde em síntese alega:

- que as atividades estão suspensas desde ano 2007, por não estar dentro das exigências ambientais;
- os açougues e supermercados do Município estão recebendo a carne para consumo diretamente de frigoríficos das cidades vizinhas;
- a assinatura do documento estabelece o compromisso do Município em executar a minimização dos impactos ambientais na área, o que a gestão atual está prontamente atendendo;
- as fotos tiradas corroboram a desativação do Matadouro Municipal;
- a manutenção da multa se mostra temerária indo de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devendo ser cassada;
- requer a extinção da multa aplicada ao recorrente.

A recorrente firmou Termo de Ajustamento de Conduta com a FEAM visando a continuidade das atividades de abate de animais, em 2007, que foi descumprido pelo recorrente, sendo notificado da incidência da multa diária aplicada.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Os argumentos apresentados no Recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, conseqüentemente, tornar sem efeito a decisão do Presidente da FEAM que culminou na manutenção da multa e a aplicação de multa diária decorrente do descumprimento do TAC firmado.

Desta feita, a infração restou plenamente caracterizada, haja vista que a área técnica da FEAM constatou, *in loco*, na fiscalização do dia 27/09/2007, o descumprimento das normas ambientais, ao funcionar atividade de abatedouro municipal sem o devido licenciamento ambiental.

O argumento que sustenta é o atendimento as normas e desativação do matadouro o que não é capaz de isentar da multa aplicada.

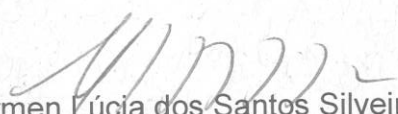
Em consulta ao SIAM constatamos ausência de regularização ambiental da atividade pelo recorrente, devendo permanecer a penalidade de suspensão das atividades até sua regularização.

## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, recomendamos a **Câmara Normativa e Recursal do COPAM** o indeferimento do recurso apresentado, mantendo as penalidades de multa aplicada e suspensão das atividades até sua regularização ambiental, devendo ser efetuada sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

É o parecer, *s.m.j*

Belo Horizonte, 20 de março de 2013

  
Carmen Lúcia dos Santos Silveira  
OAB/MG38.838 – MASP 1043754-9